

# PARECER PERICIAL ECONÔMICO-FINANCEIRO

*Processo*                    0000000  
*Distribuição*            22/03/2005 – 9ª. Vara ...  
*Ação*                        Monitória  
*Requerente*              Banco ...  
*Requeridos*              ... Ltda e outros

## **I. Objeto e Metodologia da Análise Pericial**

01. Esta sociedade empresária e seu responsável técnico são habilitados legalmente habilitados a elaborar Pareceres Periciais de natureza Econômica e Financeira, nos termos da Lei 1.411/1951 e do Decreto 31.794/1952<sup>1</sup>.
02. O presente trabalho tem por finalidade analisar a regularidade da operação que deu origem à Ação Monitória em tela, a partir do conteúdo dos autos, à luz da técnica financeira, da legislação e das normas infralegais aplicáveis.
03. Eventual menção a lei, norma ou decisão judicial tem por finalidade única fundamentar os procedimentos adotados no Parecer, sem o fito de argumentação jurídica.
04. As limitações a conclusões técnicas definitivas serão apresentadas e justificadas no decorrer deste Parecer.

---

<sup>1</sup> Anexo 01: Certidões emitidas pelo Conselho Regional de Economia da 2ª. Região – São Paulo.

## II. Análise dos Autos<sup>2</sup>

05. O Requerente ajuizou a ação em comento contra os Requeridos, sendo a Requerida Pessoa Jurídica supostamente devedora e os Requeridos Pessoas Físicas alegadamente coobrigados solidários, exigindo o pagamento de R\$ 190.590,01<sup>3</sup>, data-base 16/02/2005.
06. O documento que embasa o feito judicial é o *Contrato de Abertura de Crédito – Conta Garantida BB número 155.700.383*<sup>4</sup>, firmado pelas partes em 17/10/2002<sup>5</sup>.
07. Observe-se que a *Nota Promissória* que seria a garantia dessa operação está datada de 02/09/2002<sup>6</sup>, 46 dias antes da assinatura do *Contrato*, **depreendendo-se que a Nota Promissória diretamente vinculada à operação em exame não foi assinada pelos coobrigados originais, ficando a validade da cláusula 25ª. do Contrato<sup>7</sup> submetida ao crivo do Direito, o que está fora do escopo deste Parecer.**
08. Por meio de referido Contrato<sup>8</sup>, o Requerente comprometeu-se a liberar recursos para a Requerida Pessoa Jurídica, na modalidade Conta Garantida, no valor de R\$ 100.000,00, à taxa de juros de 2,955% ao mês, equivalente a 41,83% anuais, até o vencimento, em 18/09/2023.
09. Quanto aos encargos financeiros, o Contrato estabeleceu<sup>9</sup> que **a taxa fixada no item 3 poderia ser alterada, mediante comunicação à Requerida Pessoa Jurídica.**

---

<sup>2</sup> Fls. 1/665.

<sup>3</sup> Fls. 5.

<sup>4</sup> Fls. 11/19.

<sup>5</sup> Fls. 17.

<sup>6</sup> Fls. 18.

<sup>7</sup> Fls. 17.

<sup>8</sup> Fls. 11, item 3.

<sup>9</sup> Fls. 12, cláusula 6ª., parágrafo único.

10. Fique esclarecido que não foram encontradas, nos autos, quaisquer comunicações do Requerente à Requerida Pessoa Jurídica sobre eventuais alterações de taxas de juros, que constam apenas no demonstrativo de débito<sup>10</sup>, constatando-se que, em 11 meses, o encargo mensal elevou-se de 2,955% para 4,505% ao mês, mais de 50% de incremento a gravar o empréstimo.
11. O primeiro demonstrativo de evolução do débito juntado aos autos<sup>11</sup> representa a movimentação da conta 155.700.383, em que o Requerente registrou os supostos empréstimos que fez à Requerida Pessoa Jurídica e o recebimento regular de capital e juros, além dos valores que, vencidos, passaram a ser escriturados na conta vinculada<sup>12</sup>.
12. Note-se que o próprio Contrato<sup>13</sup> informa que os valores liberados deveriam creditados à conta corrente da Requerida Pessoa Jurídica, de número 000.000.000, na agência do Requerente<sup>14</sup>.
13. Ocorre que o extrato da conta corrente, em que se provaria, ou não, que foram feitos os créditos alegados teriam de fato ocorrido, não foram juntados aos autos.
14. A simples exibição das contas de controle da operação<sup>15</sup> não substitui o extrato da conta corrente da Requerida Pessoa Jurídica, porque, o Requerente poderia ter creditado os valores alegados para quaisquer contas, internas ou de clientes, sem que a Requerida Pessoa Jurídica usufrísse dos montantes a que teria direito, em parte ou no seu todo.

---

<sup>10</sup> Fls. 38, quadro inicial.

<sup>11</sup> Fls. 38/40.

<sup>12</sup> Fls. 41/43.

<sup>13</sup> Fls. 11, cláusulas primeira e segunda.

<sup>14</sup> Fls. 11, item 2.

<sup>15</sup> Fls. 38/43.

15. Convém ressaltar que, segundo o demonstrativo apresentado pelo Requerente, teriam sido feitos 16 repasses à Requerida Pessoa, a saber:

<i>Data</i>	<i>Histórico</i>	<i>Valor</i>
18/10/2002	Capital Emprestado	-R\$ 25.000,00
29/10/2002	Capital Emprestado	-R\$ 4.300,00
06/11/2002	Capital Emprestado	-R\$ 5.500,00
11/11/2002	Capital Emprestado	-R\$ 2.000,00
12/11/2002	Capital Emprestado	-R\$ 2.500,00
14/11/2002	Capital Emprestado	-R\$ 4.000,00
18/11/2002	Capital Emprestado	-R\$ 914,31
05/12/2002	Capital Emprestado	-R\$ 15.000,00
05/12/2002	Capital Emprestado	-R\$ 1.567,17
18/12/2002	Capital Emprestado	-R\$ 7.000,00
27/12/2002	Capital Emprestado	-R\$ 6.000,00
03/01/2003	Capital Emprestado	-R\$ 4.000,00
09/01/2003	Capital Emprestado	-R\$ 4.000,00
21/01/2003	Capital Emprestado	-R\$ 10.500,00
04/02/2003	Capital Emprestado	-R\$ 8.000,00
07/02/2003	Capital Emprestado	-R\$ 1.718,52
	Total	-R\$ 102.000,00

16. Se não estiverem provados os créditos, obviamente todas as cominações sobre os valores pleiteados – juros remuneratórios, juros moratórios, multas, IOF, Comissão de Permanência - devem ser desconsideradas.
17. No que se refere aos encargos de inadimplemento, o Contrato previu a substituição dos juros pactuados pela Comissão de Permanência, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e de multa de 10%<sup>16</sup>.
18. Portanto, a penalidade pela inadimplência ou a impontualidade soma os percentuais de Comissão de Permanência, juros de mora e multa.

<sup>16</sup> Fls. 13, cláusula 10ª.

19. Entretanto, diz a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça: "**A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**".
20. Daí se conclui que **o Requerente pode exigir dos Requeridos o pagamento da Comissão de Permanência, sempre que houver débito em atraso, mas não cumulá-la com juros de mora e multa.**
21. Ao examinar os demonstrativos colacionados pelo Requerente, observa-se que **foram cobrados juros remuneratórios sobre as parcelas inadimplidas e mesmo após o vencimento do contrato.**
22. Convém ressaltar que o Contrato previu **a renovação do limite de crédito<sup>17</sup>, mas que tal concessão deveria ter sido comunicada pelo Requerente à Requerida Pessoa Jurídica<sup>18</sup>, e não identificamos, nos autos, comprovantes de tal comunicação.**
23. Assim sendo, **até prova em contrário, nosso entendimento técnico é o de que devem prevalecer o menor dos encargos sobre o saldo devedor, que é o fator de Comissão de Permanência, sem acréscimo de juros de mora e multa.**
24. Outrossim, à medida em que os montantes não quitados em dia foram sendo transferidos da conta de empréstimo<sup>19</sup> para a conta de controle da inadimplência<sup>20</sup>, **eles deveriam ter sido gravados com a Comissão de Permanência, não capitalizada, até o vencimento, pois essa é a previsão contratual.**

---

<sup>17</sup> Fls. 13, cláusula 11<sup>a</sup>.

<sup>18</sup> Fls. 14, cláusula 11<sup>a</sup>, parágrafo primeiro.

<sup>19</sup> Fls. 38/40.

<sup>20</sup> Fls. 41/43.

25. Entretanto, não isso o que ocorreu, e sim a aplicação de juros de mora, multa e ainda de forma capitalizada, mês a mês, cobrando-se comissão de permanência sobre comissão de permanência.
26. A título exemplificativo, observe-se, no primeiro demonstrativo<sup>21</sup>, quanto a mais o Requerente cobrou em juros remuneratórios, na conta do empréstimo, aqui estampadas as suas páginas 1 e 4:

REPRODUÇÃO DE DEMONSTRATIVO JUNTADO PELO REQUERENTE

Processo  
Ação  
Requerente  
Requeridos  
Demonstrativo



Fis. 38/40 - Conta Garantida

Item	Data	Histórico	Valor	Saldo	Dias	Média Diária	Média Mensal	Taxa Aplic.	Tx.Pactuada	Excesso	Com.Perm.	Excesso2
1	18/10/2002	Capital Emprestado	-R\$ 25.000,00	-R\$ 25.000,00								
2	29/10/2002	Capital Emprestado	-R\$ 4.300,00	-R\$ 29.300,00	11	-R\$ 9.166,67						
3	31/10/2002	Débito de IOF	-R\$ 14,87	-R\$ 29.314,87	2	-R\$ 1.953,33						
4	31/10/2002	IOF Recebido	R\$ 14,87	-R\$ 29.300,00	0	R\$ -						
5	06/11/2002	Capital Emprestado	-R\$ 5.500,00	-R\$ 34.800,00	6	-R\$ 5.860,00						
6	11/11/2002	Capital Emprestado	-R\$ 2.000,00	-R\$ 36.800,00	5	-R\$ 5.800,00						
7	12/11/2002	Capital Emprestado	-R\$ 2.500,00	-R\$ 39.300,00	1	-R\$ 1.226,67						
8	14/11/2002	Capital Emprestado	-R\$ 4.000,00	-R\$ 43.300,00	2	-R\$ 2.620,00						
9	18/11/2002	Capital Emprestado	-R\$ 914,31	-R\$ 44.214,31	0	R\$ -						
10	18/11/2002	Juros Calculados	-R\$ 914,31	-R\$ 45.128,62	4	-R\$ 5.895,24	-R\$ 29.585,19	3,0904%	2,9550%	0,1354%		
11	18/11/2002	Juros Recebidos	R\$ 914,31	-R\$ 44.214,31	0	R\$ -						
12	29/11/2002	Débito de IOF	-R\$ 48,53	-R\$ 44.262,84	11	-R\$ 16.211,91						
13	29/11/2002	IOF Recebido	R\$ 48,53	-R\$ 44.214,31	0	R\$ -						
14	05/12/2002	Capital Emprestado	-R\$ 15.000,00	-R\$ 59.214,31	6	-R\$ 8.842,86						
15	05/12/2002	Capital Emprestado	-R\$ 1.567,17	-R\$ 60.781,48	0	R\$ -						
16	05/12/2002	Juros Calculados	-R\$ 1.567,17	-R\$ 62.348,65	0	R\$ -	-R\$ 44.214,31	3,5445%	2,9550%	0,5895%		
17	05/12/2002	Juros Recebidos	R\$ 1.567,17	-R\$ 60.781,48	0	R\$ -						
18	17/12/2002	Capital Recebido	R\$ 2.000,00	-R\$ 58.781,48	12	-R\$ 24.312,59						
19	18/12/2002	Capital Emprestado	-R\$ 7.000,00	-R\$ 65.781,48	1	-R\$ 1.959,38						
20	27/12/2002	Capital Emprestado	-R\$ 6.000,00	-R\$ 71.781,48	9	-R\$ 19.734,44						
21	31/12/2002	Débito de IOF	-R\$ 77,84	-R\$ 71.859,32	4	-R\$ 9.570,86						
22	31/12/2002	IOF Recebido	R\$ 77,84	-R\$ 71.781,48	0	R\$ -						
23	03/01/2003	Capital Emprestado	-R\$ 4.000,00	-R\$ 75.781,48	3	-R\$ 7.178,15						
24	09/01/2003	Capital Emprestado	-R\$ 4.000,00	-R\$ 79.781,48	6	-R\$ 15.156,30						
25	15/01/2003	Juros Calculados	-R\$ 2.207,85	-R\$ 81.989,33	6	-R\$ 15.956,30	-R\$ 66.781,48	3,3061%	2,9550%	0,3511%		

REPRODUÇÃO DE DEMONSTRATIVO JUNTADO PELO REQUERENTE

Processo  
Ação  
Requerente  
Requeridos  
Demonstrativo



Fis. 38/40 - Conta Garantida

Item	Data	Histórico	Valor	Saldo	Dias	Média Diária	Média Mensal	Taxa Aplic.	Tx.Pactuada	Excesso	Com.Perm.	Excesso2
76	15/12/2003	Juros Calculados	-R\$ 4.275,00	-R\$ 104.275,00	17	-R\$ 56.666,67	-R\$ 100.000,00	4,2750%			1,8045%	2,4705%
77	15/12/2003	Juros Inadimplidos	R\$ 4.275,00	-R\$ 100.000,00	0	R\$ -						
78	30/12/2003	Débito de IOF	-R\$ 168,15	-R\$ 100.168,15	15	-R\$ 50.000,00						
79	30/12/2003	IOF Recebido	R\$ 168,15	-R\$ 100.000,00	0	R\$ -						
80	15/01/2004	Juros Calculados	-R\$ 4.395,41	-R\$ 104.395,41	16	-R\$ 53.333,33	-R\$ 100.000,00	4,3954%			1,7967%	2,5987%
81	15/01/2004	Juros Inadimplidos	R\$ 4.395,41	-R\$ 100.000,00	0	R\$ -						
82	30/01/2004	Débito de IOF	-R\$ 174,45	-R\$ 100.174,45	15	-R\$ 50.000,00						
83	30/01/2004	IOF Recebido	R\$ 174,45	-R\$ 100.000,00	0	R\$ -						
84	16/02/2004	Juros Calculados	-R\$ 5.128,15	-R\$ 105.128,15	17	-R\$ 56.666,67	-R\$ 100.000,00	5,1282%			1,8920%	3,2361%
85	16/02/2004	Juros Inadimplidos	R\$ 5.128,15	-R\$ 100.000,00	0	R\$ -						
86	27/02/2004	Débito de IOF	-R\$ 169,36	-R\$ 100.169,36	11	-R\$ 36.666,67						
87	27/02/2004	IOF Recebido	R\$ 169,36	-R\$ 100.000,00	0	R\$ -						
88	15/03/2004	Juros Calculados	-R\$ 3.895,01	-R\$ 103.895,01	17	-R\$ 56.666,67	-R\$ 100.000,00	3,8950%			1,5233%	2,3717%
89	15/03/2004	Juros Inadimplidos	R\$ 3.895,01	-R\$ 100.000,00	0	R\$ -						
90	31/03/2004	Débito de IOF	-R\$ 188,02	-R\$ 100.188,02	16	-R\$ 53.333,33						
91	31/03/2004	IOF Recebido	R\$ 188,02	-R\$ 100.000,00	0	R\$ -						
92	15/04/2004	Juros Calculados	-R\$ 4.605,15	-R\$ 104.605,15	15	-R\$ 50.000,00	-R\$ 100.000,00	4,6052%			1,8299%	2,7753%
93	15/04/2004	Juros Inadimplidos	R\$ 4.605,15	-R\$ 100.000,00	0	R\$ -						
94	30/04/2004	Débito de IOF	-R\$ 188,26	-R\$ 100.188,26	15	-R\$ 50.000,00						
95	30/04/2004	IOF Recebido	R\$ 188,26	-R\$ 100.000,00	0	R\$ -						
96	17/05/2004	Juros Calculados	-R\$ 4.614,70	-R\$ 104.614,70	17	-R\$ 56.666,67	-R\$ 100.000,00	4,6147%			1,7551%	2,8596%
97	17/05/2004	Juros Inadimplidos	R\$ 4.614,70	-R\$ 100.000,00	0	R\$ -						
98	17/05/2004	Capital Inadimplido	R\$ 100.000,00	R\$ -	0	R\$ -						

<sup>21</sup> Anexo 02.

27. No quadro à direita, aparecem os saldos devedores médio sobre os quais o Requerente cobrou juros (em roxo), a taxa de juros remuneratórios aplicada (em preto), a taxa pactuada (em verde) e o percentual cobrado a mais (em marrom), e, a partir do vencimento do contrato, aplicando-se comissão de permanência e a cobrança a maior (últimas duas colunas, em verde e marrom).

### **III. Revisão da Dívida – primeira hipótese**

28. Como ressaltado anteriormente<sup>22</sup>, não é possível afirmar que valores foram creditados à conta corrente da Requerida Pessoa Jurídica, tendo em vista que não foram juntados extratos dessa conta aos autos.
29. Se, porventura, nenhum dos valores alegadamente liberados<sup>23</sup> o foi, então a dívida inexistente, posto que não deve ser ressarcido ao Requerente qualquer quinhão de capital ou encargos incidentes sobre esse capital.
30. Caso alguns importes, dentre aqueles que o Requerente alega ter creditado à Requerida Pessoa Jurídica, de fato o tenham sido, será necessário, se tal for permitido pelo Direto, conhecer esses valores e sobre eles aplicar os encargos devidos.
31. Mantendo apenas essas duas hipóteses, ou o saldo devedor é equivalente a zero ou para calculá-lo documentação complementar (extrato da conta corrente) deve ser examinada.

---

<sup>22</sup> Itens 12 a 16 deste Parecer.

<sup>23</sup> Item 15 deste Parecer.

#### **IV. Revisão da Dívida – segunda hipótese**

32. Imaginando que todos os créditos foram, de fato, feitos à conta corrente da Requerida Pessoa Jurídica, temos que fixar os critérios de recomposição do saldo devedor, a saber:
- a) Taxa de juros remuneratórios equivalente a 2,955% ao mês, coincidente com os encargos fixados inicialmente, por inexistirem nos autos comprovantes de que a Requerida Pessoa Jurídica foi informada de sua elevação.
  - b) Na inadimplência ou impontualidade, aplicação do Fator Acumulado da Comissão de Permanência, sem adição de juros de mora e multa.
  - c) Ausência de capitalização da Comissão de Permanência.
33. Após a reconstituição do saldo devedor dos Requeridos frente ao Requerente<sup>24</sup>, concluímos que, **se provado crédito de todos os valores indicados nos autos**, a dívida dos primeiros para com o último, em 16/02/2005, era de **R\$ 140.020,58**.
34. Considerando que o Requerente exigiu dos Requeridos o pagamento de **R\$ 190.590,01**, data-base também 16/02/2005, conclui-se que houve excesso de cobrança da ordem de **R\$ 50.569,43**, na ocasião.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025

Pedro Afonso Gomes  
Economista – CORECON-SP 29.941-3  
Sócio Administrador e Responsável Técnico

Anexos: 04/20

---

<sup>24</sup> Anexo 03.